



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 377.069 - SP
(2013/0243945-0)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : MANOEL OLIVEIRA VALÊNCIO E OUTROS
ADVOGADOS : ARY DURVAL RAPANELLI E OUTRO(S)
JORGE LUÍS RAPANELLI
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ACLARATÓRIOS OPOSTOS FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A teor da jurisprudência desta Corte, a suspensão de prazo processual em decorrência de feriado local não afeta a contagem de prazo para a interposição de recursos neste Superior Tribunal de Justiça, ou seja, se o recurso tramita nesta Corte, os prazos processuais regem-se pelo funcionamento deste tribunal, não do Tribunal *a quo*. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp 337.189/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/9/2013; EDcl no AgRg no AREsp 55.411/GO, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 23/2/2012.

3. *In casu*, encontra-se evidenciada a intempestividade, considerando que não obstante o prazo recursal ter se iniciado no dia 20/11/2015 (sexta-feira), esaurindo-se em 24/11/2015 (terça-feira), o recurso de embargos de declaração somente foi protocolizado nesta Corte no dia 26/11/2015 (quinta-feira).

4. Aclaratórios recebidos como regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agrado regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 377.069 - SP
(2013/0243945-0)**

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : **MANOEL OLIVEIRA VALÊNCIO E OUTROS**
ADVOGADOS : **ARY DURVAL RAPANELLI E OUTRO(S)**
JORGE LUÍS RAPANELLI
EMBARGADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos por Manoel Oliveira Valêncio e outros contra decisão, assim ementada (fl. 550):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACLARATÓRIOS OPOSTOS FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Os embargantes afirmam que lhes deve ser concedida a devolução do prazo recursal, pois não obstante o *decisum* impugnado ter sido publicado no dia 19/11/2015, o dia seguinte a essa publicação, qual seja 20/11/2015, foi feriado na cidade de São Paulo e, em seguida, se deu o sábado e o domingo, período em que não houve expediente tanto na AASP quanto nos correios, situação que provocou a chegada da publicação ao seu conhecimento somente no final do dia 24/11/2015 e, consequentemente, que o recurso de embargos de declaração viesse a ser protocolizado no dia 26/11/2015, considerado fora do prazo por essa relatoria.

Impugnação apresentada às fls. 562-564.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 377.069 - SP
(2013/0243945-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ACLARATÓRIOS OPOSTOS FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A teor da jurisprudência desta Corte, a suspensão de prazo processual em decorrência de feriado local não afeta a contagem de prazo para a interposição de recursos neste Superior Tribunal de Justiça, ou seja, se o recurso tramita nesta Corte, os prazos processuais regem-se pelo funcionamento deste tribunal, não do Tribunal *a quo*. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp 337.189/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/9/2013; EDcl no AgRg no AREsp 55.411/GO, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 23/2/2012.

3. *In casu*, encontra-se evidenciada a intempestividade, considerando que não obstante o prazo recursal ter se iniciado no dia 20/11/2015 (sexta-feira), exaurindo-se em 24/11/2015 (terça-feira), o recurso de embargos de declaração somente foi protocolizado nesta Corte no dia 26/11/2015 (quinta-feira).

4. Aclaratórios recebidos como regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Inicialmente, registra-se que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).

Considerando a ausência de qualquer dos pressupostos do art. 535 do CPC/1973 e a pretensão nítida de rejugamento da causa, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, aplicando o princípio da fungibilidade recursal.

Dito isso, consigno que a teor da jurisprudência desta Corte, a suspensão de prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual em decorrência de feriado local não afeta a contagem de prazo para a interposição de recursos neste Superior Tribunal de Justiça, ou seja, se o recurso tramita nesta Corte, os prazos processuais regem-se pelo funcionamento deste tribunal, não do Tribunal *a quo*.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL POR ATO LOCAL NÃO AFETA PRAZO PARA RECURSOS INTERPOSTOS NO STJ.

1. A suspensão de prazo processual por ato local não afeta a contagem de prazo para os recursos interpostos perante este Superior Tribunal de Justiça.
3. Embargos declaratórios rejeitados (EDcl no AgRg no AREsp 337.189/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/9/2013).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. FERIADO ESTADUAL NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO. IRRELEVÂNCIA.

- 1.- É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a ausência de expediente forense em decorrência de feriado local não enseja a suspensão do prazo para a interposição de recursos neste Superior Tribunal.
- 2.- Embargos de Declaração rejeitados (EDcl no AgRg no AREsp 55.411/GO, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 23/2/2012).

No caso concreto, observa-se que *decisum* impugnado foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/11/2015 (quarta-feira), considerando-se publicado em 19/11/2015 (quinta-feira), conforme certidão de fl. 535. O prazo de cinco dias, para a interposição dos aclaratórios (art. 536 do CPC/1973), teve início no dia 20/11/2015 (sexta-feira) e exauriu-se em 24/11/2015 (terça-feira). O recurso de embargos de declaração, no entanto, somente foi protocolizado nesta Corte no dia 26/11/2015 (quinta-feira), conforme se verifica à fl. 537. Portanto, são intempestivos os embargos declaratórios opostos fora do prazo legal, como previsto nos arts. 263 do RISTJ e 536 do CPC/1973.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

1. São intempestivos os embargos declaratórios opostos fora do quinquídio legal, conforme os arts. 263, *caput*, do RISTJ e 536 do Código de Processo Civil.
2. O agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl nos EDcl nos EREsp 1.344.819/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 5/3/2014).

Diante do exposto, **recebo os aclaratórios como agravo regimental e nego-lhe**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0243945-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl no AREsp 377.069 / SP**

Números Origem: 0007508310 075083150198546100 19903990162491 199903990162491 463633 7508310
75083150198546100

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 23/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MANOEL OLIVEIRA VALÊNCIO E OUTROS
ADVOGADOS : ARY DURVAL RAPANELLI E OUTRO(S)
JORGE LUÍS RAPANELLI
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MANOEL OLIVEIRA VALÊNCIO E OUTROS
ADVOGADOS : ARY DURVAL RAPANELLI E OUTRO(S)
JORGE LUÍS RAPANELLI
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.